## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003256-43.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP, BO - 056/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 372/2016 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS

Aos 25 de janeiro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, acompanhado do defensor, Dr. Walter Sauro Filho. Aberta a audiência, o réu e seu procurador propuseram à vítima o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.500,00, com atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, em até 30 dias a contar desta data, mediante depósito bancário no Banco Bradesco, agência 2824-0, conta corrente 0019525, em nome da vítima. Pela vítima foi dito que concordava com a proposta de pagamento formulada pelo réu. Efetuado o pagamento, fica a vítima obrigada a devolver ao réu a nota promissória emitida por ele, cuja cópia consta nos autos, em até 15 dias após o pagamento do débito. Pelo MM. Juiz foi dito: tratando-se de processo criminal, deixo de homologar o acordo, mas determino que o mesmo conste na ata da audiência, possibilitando futura cobrança, se for o caso, na justiça cível. Continuando os trabalhos foi inquirida a vítima Loanda de Jesus Matado, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual, a ação penal é procedente. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu, não havendo dúvidas de que o indivíduo que aceitou realizar atividade de que estava suspenso, mediante o recebimento da quantia de R\$2.500,00, pagos em quatro parcelas para ingressar com ação de inventário era efetivamente Paulo. Prova disso é a fala da vítima, os recibos existentes nos autos e a versão trazida pelo réu, que a par de negar a prática do delito, não coloca em dúvida que era o réu o envolvido nos fatos. A materialidade delitiva também está bem demonstrada. A entabulação do negócio se deu no ano de 2015, sendo certo que, conforme comunicado da OAB, o réu se encontrava suspenso para o exercício da advocacia, desde 2011, estando impedido, por assim dizer, de assumir qualquer compromisso profissional relacionado à prática de atos privativos de advogado. O réu obteve a vantagem quando recebeu os pagamentos; valeu-se do ardil de não comunicar a pretensa cliente de que estava suspenso em suas atividades; a vítima experimentou o prejuízo narrado e documentalizado pelos recibos e nota promissória existente nos autos. A versão trazida aos autos pelo réu não é crível e não pode ser acolhida. Não é comum na prática forense pessoas contratarem advogados sabendo que os mesmos se encontram suspensos de suas atividades. Seguramente, caso a vítima soubesse da suspensão, sequer teria contratado os serviços do réu. A afirmação de que procurou a vítima para saldar o débito, nada influencia na tipicidade da sua conduta. Nada obstante isso, quisesse efetivamente restituir os valores à vítima, poderia ter se valido do instrumento processual próprio. Depõe em desfavor do réu a inexistência de profissional habilitado para realizar o serviço que estava impedido; a inexistência de indícios de instauração de procedimentos judiciais ou extra judiciais, o que, formando um conjunto homogêneo indicam a prática dolosa do estelionato. Assim, praticou o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

conduta humana típica antijurídica e culpável, razão pela qual deve ser condenado e sua pena assim ser fixada. Na primeira fase da dosimetria, deve ser levado em consideração pelo juízo as circunstâncias negativas consistentes na profissão do réu, nos efeitos gerados à vítima (teve que fazer faxina para adiantar valores), bem como a existência de maus antecedentes (fls. 99). Na segunda fase da dosimetria, pontuo que o réu é reincidente. Inexistindo outras circunstâncias de oscilação da pena, pode esta tornar-se definitiva. O regime inicial de resgate da reprimenda, considerando os maus antecedentes e a reincidência, deve ser o fechado. Inviável a substituição da pena por restritiva de direito nos termos do art. 44 do C.P. Havendo dano material, requer o Ministério Público a fixação do valor apto a restituir os prejuízos experimentados pela vítima. Diante do exposto, requer o Ministério Público a integral procedência da ação. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: É consabido que o estelionato é crime da natureza material exigindo para sua configuração a existência de vantagem ilícita e prejuízo alheio relacionados com a fraude (emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento). No caso em tela, pelo que restou comprovado nos autos, cumpre afirmar que referidos elementos configuradores desse crime não ficaram devidamente demonstrados e sequer comprovados. Especificamente há de se analisar e verificar que a conduta do réu não houve vantagem ilícita para si. Friso ainda, não haver dolo em sua conduta, pois não houve prejuízo. Haja vista que a suposta vítima era sim sabedora de que o réu estaria suspenso pela OAB/SP. Salienta anda que houve por parte do réu pedidos vários de parcelamento junto à vítima, porém todos negados por ela. Já com relação à nota promissória, cumpre salientar que esta ou este valor eram especificamente para pagamento de "custas" judiciais ou extrajudiciais. Ante tais fatos, pugna pela absolvição do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, RG 6319386., qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, porque em data incerta, porém certamente no ano de 2015, nesta cidade e comarca, PAULO obteve, para si, vantagem ilícita, correspondente a R\$ 2.800,00 em detrimento de Loanda de Jesus Matado, induzindo-a em erro, mediante o meio fraudulento adiante descrito. Consoante o apurado, o denunciado é advogado. Entrementes, segundo informado pela Ordem dos Advogados do Brasil, PAULO está suspenso dos quadros daquela instituição desde o ano de 2011 por ter infringido o artigo 34 do Estatuto da OAB. Porém, não obstante a pena de suspensão acarretar ao infrator interdição do exercício profissional em todo o território nacional, nos termos do artigo 37, § 1°, do EOAB, PAULO, objetivando se locupletar indevidamente a custa de pretensos clientes, continuou a levar a cabo a advocacia. E tanto isso é verdade que, ano de 2015, a vítima, desconhecendo a situação do denunciado perante a OAB, procurou os seus serviços, pois, segundo ela, necessitava realizar o inventário dos bens deixados por sua falecida mãe. Assim, desrespeitando a punição que lhe foi imposta, PAULO, objetivando auferir vantagem indevida em detrimento de Loanda, simulou aceitar a prestação de serviços advocatícios, mesmo sabendo que não poderia atuar em juízo ou fora dele, cobrando, para tanto, a quantia de R\$ 5.000,00 que seria parcelada. Acreditando na idoneidade do profissional, Loanda entregou-lhe a quantia global de R\$ 2.800 cujos recibos, apenas dois, ambos confeccionados por PAULO. Ocorre que, passando um tempo, a vítima tomou conhecimento acerca das punições aplicadas ao denunciado, bem como que ele jamais adotou qualquer medida na esfera cível para resolver sua situação. Assim, Loanda de Jesus Matado tornou a procurar por PAULO, oportunidade em que ele, além de não se explicar acerca da sua situação profissional, se recusou a devolver o dinheiro da ofendida, limitando-se a entregar-lhe uma nota promissória no valor de R\$ 2.500,00 título este que ele não pagou. O denunciado enganou a vítima, pois, de antemão, já sabia que não poderia prestar serviços advocatícios, em razão da suspensão junto à OAB, o que de fato não se verificou. Assim, obteve para si vantagem indevida, em prejuízo de Loanda. Recebida a denúncia (pág.55), o réu foi citado (pág.77) e respondeu a acusação através de seu defensor (págs.78/82). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

foi ouvida uma vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição, alegando que não restou configurado o crime, o dolo e que tentou parcelar a dívida e que os valores recebidos seriam referentes a custas judiciais e extrajudiciais. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. Materialidade positivada pelo B.O., demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido nesta data, o acusado confessou que recebeu dinheiro da vítima para atuar em favor dela em inventário. Admitiu que estava suspenso para o exercício da advocacia por ocasião da contratação dos seus serviços. A vítima, por sua vez, declarou nesta data que contratou serviços advocatícios do réu e que, apenas posteriormente, soube que ele havia sido "cassado". Declarou ter realizado pagamentos no valor de R\$2.500,00 e que os serviços não foram realizados pelo acusado. Assim, observa-se a caracterização do crime de estelionato, com todos os seus elementos, já que o réu foi contratado para prestar serviços advocatícios, possuindo plena consciência de que não poderia executá-los. Não é razoável supor, ao contrário do alegado pelo acusado, de que a vítima lhe teria adiantado a razoável quantia de R\$2.500,00, apenas para o pagamento de custas e caberia ao réu, em atenção ao ônus que lhe compete e à sua formação profissional, comprovar que havia alertado a vítima sobre a sua suspensão na OAB e a natureza dos serviços que seriam prestados na qualidade de profissional suspenso, ônus do qual não se desincumbiu. O dolo, portanto, é evidente. Também causa estranheza o fato de não ter ocorrido o pagamento do prejuízo suportado pela vítima, mesmo diante de possível recusa dela, pois o acusado poderia ter efetuado a consignação em pagamento. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos antecedentes desabonadores, quando praticou o delito o réu era tecnicamente primário e assim receberá a pena mínima, ou seja, de um ano de reclusão e dez dias-multa, considerando que o crime foi praticado no decorrer do ano de 2015, indicando os recibos de fls. 10 e 11 a data de março de 2015 e que o trânsito em julgado da condenação indicada à fl. 94 ocorreu em dezembro de 2015. Este magistrado somente considera maus antecedentes, ao contrário do sustentado pelo M.P., condenações anteriores transitadas em julgado e não atingidas pelo período depurador. Considero o depoimento do réu como confissão parcial dos fatos, que servindo de fundamento para condenação, mas aplico a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena que torno definitiva. CONDENO, pois, PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS à pena de um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 171, "caput", do Código Penal. Iniciará o cumprimento da pena no regime aberto, que reputo suficiente para o caso. Pagará a taxa judiciária correspondente, salvo impossibilidade de fazê-lo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

IV	lwi. Juiz(a): (assinatura digital
Pı	romotor(a):
D	efensor(a):
R	é(u):

Vítima: